Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

Solução de Consulta nº 135 - SRRF06/Disit

Data 06 de novembro de 2012

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Não estão sujeitos à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, os valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição de "*software* de prateleira" (cópias múltiplas) para revenda por pessoa jurídica detentora de licença de comercialização outorgada por fabricante estrangeiro.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.609, de 1998, art. 11, *caput* e parágrafo único; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, XII e § 1º e art. 49; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Lei nº 11.452, de 2007, arts. 20 e 21. SD COSIT nº 27, de 2008.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente acima identificada, que tem como ramo de atividade a consultoria em tecnologia da informação, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

2. A consulente esclarece que pretende realizar a importação e revenda de software não customizável e produzido em larga escala pelo fornecedor. Que a importação se dará por meio de transferência eletrônica do produto (download) com a utilização da Internet, não existindo a figura do meio físico para circulação do referido software.

3. A consulta refere-se à incidência ou não da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômica (CIDE) relativa à operação acima descrita.

4. A consulente aduz como entendimento a não incidência da CIDE na importação de software de prateleira para revenda porque não representa transferência de tecnologia..

5. Apresenta como fundamento a Lei nº 11.452, de 2007, que acrescentou o § 1º ao art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

6. Este é o relatório.

Fundamentos

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subseqüente à ciência da solução da consulta.

9. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

10. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da Consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

11. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta, a qual preenche os requisitos para ser considerada eficaz.

12. A legislação brasileira confere aos programas de computador a natureza de obra intelectual. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais, os inclui dentre as “criações do espírito”, protegidas pelos direitos autorais. Ao mesmo tempo, o diploma legal estabelece que os programas de computador são objeto de legislação específica, que vem a ser a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

13. Lei nº 9.610/1998

> *Art. 7º* ***São obras intelectuais protegidas*** *as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou de que se invente no futuro, tais como:* (os grifos não são do original))
>
> *(...);*

> *XII - **os programas de computador;*** (os grifos não são do original)
>
> *(...).*
>
> *§ 1º **Os programas de computador são objeto de legislação específica**, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.* (os grifos não são do original)grifei

14. Conforme prevê o art. 49 a Lei nº 9.610, de 1998, os direitos autorais podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos em Direito. O art. 22 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (abaixo transcrito), caracteriza "*royalties*" como sendo "os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos" e coloca os direitos de autor na abrangência do conceito.

> *Art. 22. Serão classificados como "*royalties*" os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, tais como:* (sublinhou-se)
>
> *(...)*
>
> *d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor do bem ou obra.*(sublinhou-se*)*

15. A Lei nº 10.168, de 2000, instituiu a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para apoio à inovação. Com as alterações produzidas pela Lei 10.332, de 19 de dezembro de 2001, o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passou a dispor sobre a incidência da CIDE conforme a seguir:

> *"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*
>
> *§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.*
>
> *§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o* caput *deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem* royalties, *a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.* (sublinhou-se
>
> *(...)".*

16. Havendo incidência da CIDE sobre "*royalties* a qualquer título" e, sendo os rendimentos em razão da transferência a terceiros de direitos autorais de programas de computador "*royalties*", clara a incidência da Contribuição quando decorrentes do pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de valores a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

17. Ao tratar da questão sobre a tributação de programas de computador, o Supremo Tribunal Federal (STF), mediante Relatório do Ministro Sepúlveda Pertence, firmou

entendimento de que *softwares* produzidos em série e comercializados no varejo ("***softwares* de prateleira**") são mercadorias e em sua venda não se "negocia com os direitos do autor, mas com o *corpus mechanicum* de obra intelectual que nele se materializa". Transcreve-se a ementa do RE nº 176.626-3 (SP), bem como trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence que nega a condição de licenciado ou de cessionário de licença de uso ao comerciante que revende cópias múltiplas de *software* (sublinhou-se):

> *EMENTA:*
>
> *(...) II. RE: questão constitucional: âmbito de incidência possível dos impostos previstos na Constituição: ICMS e mercadoria. Sendo a mercadoria o objeto material da norma de competência dos Estados para tributar-lhe a circulação, a controvérsia sobre se determinado bem constitui mercadoria é questão constitucional em que se pode fundar o recurso extraordinário. III. Programa de computador ("*software*"): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de "licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador" " matéria exclusiva da lide ", efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado "*software *de prateleira" (*off the shelf*) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio.*
>
> .....
>
> *(...) O comerciante que adquire exemplares para revenda, mantendo-os em estoque ou expondo-os em sua loja, não assume a condição de licenciado ou cessionário dos direitos de uso, que, em conseqüência, não pode transferir ao comprador: sua posição, aí, é a mesma do vendedor de livros ou de discos, que não negocia com os direitos do autor, mas com o corpus mechanicum de obra intelectual que nele se materializa."*

18. O voto do Ministro Sepúlveda Pertence nega a condição de licenciado ou de cessionário de licença de uso ao comerciante que revende cópias múltiplas de **software** :

> *"(...) O comerciante que adquire exemplares para revenda, mantendo-os em estoque ou expondo-os em sua loja, não assume a condição de licenciado ou cessionário dos direitos de uso, que, em conseqüência, não pode transferir ao comprador: **sua posição, aí, é a mesma do vendedor de livros ou de discos, que não negocia com os direitos do autor, mas com o corpus mechanicum de obra intelectual que nele se materializa**.(...)" (grifo nosso)*

19. Com base nesse entendimento do STF, tem-se firmado posicionamento no sentido de que ao se tratar de programas de computador sob a modalidade de cópias múltiplas ("*software* de prateleira") não se aplica o enquadramento de *royalty* ao pagamento pela aquisição deste tipo de *software*. Como conseqüência, não há incidência da Cide nas correspondentes remessas de valores ao exterior.

20. A Solução de Divergência COSIT nº 27, de 30 de maio de 2008, ratificou essa interpretação e manifestou entendimento de que não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) nem à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) os valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de **software** sob a modalidade de **cópias múltiplas** ("**software de prateleira**").

21. Assim, não se aplica o enquadramento de *royalty* ao pagamento pela aquisição ou pela licença de direito de comercialização de software sob a modalidade de cópias múltiplas (software de prateleira). Em conseqüência, os fatos descritos pela norma jurídica como distribuição ou comercialização de *software* de prateleira, estão ao abrigo da não incidência da CIDE". Irrelevante a inexistência de movimentação física de objeto do fabricante estrangeiro para a consulente, uma vez que não descaracteriza a distribuição ou revenda de *software*,

22. Por outro lado, observa-se que, mesmo que se reconhecesse o caráter de **royalties** aos pagamentos efetuados – o que não ocorreu –, a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), está, hoje, condicionada à transferência da correspondente tecnologia, nos casos de remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, conforme o art. 20 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007:

23. A Lei nº 11.452, de 2007, acresceu, através de seu art. 20, o § 1º-A ao já transcrito art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000. Esse dispositivo estabeleceu isenção da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. Cumpre observar que o novel dispositivo, a teor do art. 21 da referida Lei nº 11.452, de 2007, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006. Transcrevem-se os dispositivos

> *Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:*
>
> *"Art. 2º* ..... .
>
> *§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.* (sublinhou-se)
>
> ....." *(NR)*
>
> *Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006.*

24. Sendo assim, somente haveria a incidência da CIDE no âmbito da presente consulta caso houvesse transferência de tecnologia entre os fabricantes estrangeiros e a consulente. A lei prevê que a entrega pelo fornecedor do código-fonte dos programas é condição indispensável para a ocorrência de transferência de tecnologia. É o que dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.609, de 1998 (Lei do *Software*), abaixo transcrito (grifou-se):

> *"Art. 11. Nos casos de **transferência de tecnologia** de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.*
>
> *Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, **em especial do código-fonte comentado**, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia."*

Conclusão

25 Diante do exposto, conclui-se que não estão sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) os valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de **software** sob a modalidade de cópias múltiplas ("**software** de prateleira)".

26. À consideração superior.

27.

Assinado Digitalmente
MARIZA PENCHEL D'APARECIDA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

27. Aprovo o parecer e a conclusão propostos.

28. Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

29. [...].

30 Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

31. Belo Horizonte, 06 de novembro de 2012.

32.

Assinado Digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe da DISIT/SRRF06
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 444/2011 (DOU 24/05/2011)